

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**LEI Nº 214/ 2016.**

*DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As consignações em folha de pagamento da Administração Direta dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Ponto Chique, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

**Artigo 2º** - Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **SERVIDOR**: para fins desta Lei Complementar, o servidor público ativo, inativo e pensionista;

IV - **SEC** - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento;

V - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para a Previdência Social;
- b) Pensões alimentícias;
- c) Restituições e indenizações ao erário;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- d) Decisões judiciais;
- e) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto à associações de classe, entidades sindicais de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;
- e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

**Artigo 3º** - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

**Artigo 4º** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Artigo 5º** - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

---

I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta;

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - Instituições Financeiras;

IV - Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

**Artigo 6º** - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único** - Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

**Artigo 7º** - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei Complementar.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

**Artigo 8º** - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

**Artigo 9º** - O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, conforme segue:

I - itens “b” e “c”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

II - itens “d” e “e”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

III - item “f”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, por determinação judicial;

§ 2º - A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei complementar;

§ 3º - As consignações de que trata o item inciso “II” deste artigo, não poderão exceder o limite de 72 (sessenta) parcelas;

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III, são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

§ 5º - Fica fixado o limite de 02 (duas) consignações para cada um dos itens previstos no inciso VI, do art. 2º, desta Lei Complementar;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

§ 6º - Caso ocorra redução da margem e inexistindo saldo suficiente para liquidação das consignações autorizadas pelo servidor, será adotado o critério de antiguidade da consignação e respeitados, individualmente os limites estabelecidos nos incisos de I a III, deste artigo.

§ 7º - Para a hipótese prevista no parágrafo anterior, sendo a margem insuficiente, será repassado o valor parcial ao Consignatário até o limite estabelecido;

**Artigo 10** - A margem consignável prevista nesta Lei Complementar será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

**Artigo 11** - O registro das consignações voluntárias no SEC ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

I - Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 07 (sete) anos;

II - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado a Secretaria Municipal e/ou departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

III - Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

§ 1º - A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no sistema eletrônico de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data de realização da compra:

a) O saldo devedor do contrato;

b) O banco, a agencia e o numero da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

§ 2º - A consignatária que comprou o contrato devera efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no SEC;

§ 3º - A consignatária que teve seu contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no SEC, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

**Artigo 12** - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento, resultantes de convênios, da seguinte forma:

I - São isentos de ressarcimento:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria.

II - Recolherão o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da consignação mensal:

- a) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

III - Recolherão, durante o contrato, diluído em cada parcela, o percentual de 1% (um por cento) do valor averbado:

a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira Pública ou privada;

b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

**Artigo 13** - Os ressarcimentos de que trata esta Lei Complementar, serão deduzidos dos valores que deverão ser repassados para as consignatárias.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

**Artigo 14** - Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto nesta Lei Complementar, serão aplicados pela Secretaria Municipal da Administração no desenvolvimento e na capacitação dos servidores municipais, informatização e melhorias no ambiente de trabalho.

**Artigo 15** - Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 16.

**Artigo 16** - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.

**Artigo 17** – Observados os limites fixados nesta lei, eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item “e”, inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.

**Artigo 18** - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

---

**Artigo 19** - O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta Lei Complementar só será efetivado pelo ente público mediante registro no SEC ou da apresentação da Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

**Artigo 20** - Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a dar baixa no SEC e/ou encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

**Artigo 21** - As consignações em folha de que trata a presente Lei Complementar somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei Complementar.

**Artigo 22** - Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidas até sua total liquidação.

**Parágrafo Único** - Novas consignações a outros bancos somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

**Artigo 23** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Artigo 24** - Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei Complementar bem como à resolução de casos omissos serão adotadas mediante decreto.

**Artigo 25** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, 10 de maio de 2016.

  
GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO  
Prefeito Municipal